

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº /2023

Do Sr. Vereador RUBINHO NUNES

Moderniza a Lei Cidade Limpa, alterando e revogando dispositivos da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 1º Esta norma altera a Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, para modernizá-la, visando ainda um melhor aproveitamento dos espaços públicos e privados, potencializando investimentos no âmbito do município de São Paulo.

Art. 2º Ficam alterados os incisos VIII e IX do artigo 8º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que passam a ter a seguinte redação:

....

“VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade; (NR)”

IX - não prejudicar a visualização de, no mínimo, 30% de bens de valor cultural. (NR)”

Art. 3º Altera o caput do artigo 13 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13. Serão permitidos anúncios indicativos nos imóveis públicos ou privados, que deverão conter todas as informações necessárias ao público. (NR)”

Art. 4º Altera o §1º do artigo 13 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, passando a ter a seguinte redação:

§ 1º. Os anúncios indicativos deverão atender as seguintes condições:

I - quando a testada do imóvel for inferior a 10,00m (dez metros) lineares, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 4,00m² (quatro metros quadrados);

II - quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10,00m (dez metros) lineares e inferior a 100,00m (cem metros lineares), a área total do anúncio não deverá ultrapassar 12,00m² (doze metros quadrados);

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

Art. 5º Acrescenta o artigo 50-A na Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que terá a seguinte redação:

“Art. 50-A Os termos ou mobiliários não previstos nesta lei devem ser objeto de prévia submissão aos órgãos competentes da Administração Pública Municipal, para a sua devida aprovação, e enquadramento neste artigo. (NR)”

Art. 6º Acrescenta o artigo 50-B na Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 50-B. As placas com mensagens indicativas de cooperação deverão conter as informações sobre o cooperante e os dados da cooperação celebrada com o Poder Público Municipal, na forma estabelecida pela Subcomissão.

Parágrafo único. São consideradas informações sobre o cooperante aquelas que o identifiquem, como o nome da empresa, razão social ou nome fantasia, constante do CNPJ, Junta Comercial ou contrato de franquia, sendo admitida a referência a seus produtos, serviços e endereço eletrônico, conforme modelo aprovado pela Subcomissão para o termo de cooperação. (NR)”

Art. 7º Acrescenta o artigo 50-C na Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 50-C. Será permitida a colocação de placas para exposição de mensagem indicativa de cooperação em cada parklet instalado.

§ 1º A placa com mensagem indicativa de cooperação deverá conter as informações sobre o cooperante e os dados da cooperação celebrada, assim consideradas, o nome do cooperante, em caso de pessoa física ou, em caso de pessoa jurídica, sua razão social ou nome fantasia, sendo admitida a referência a seus produtos, serviços e endereço eletrônico.

§ 2º Poderá ser feito anúncio luminoso em parklet, desde que respeitada as exigências do artigo 13, §1º

§ 3º As placas indicativas de cooperação poderão ser luminosas.

§ 4º O proponente e mantenedor do parklet poderá instalar em local visível, junto ao acesso do parklet, uma placa para exposição da seguinte mensagem indicativa: “Este é um espaço público acessível a todos. É vedada, em qualquer hipótese, sua utilização exclusiva, inclusive por seu mantenedor”. (NR)”

Art. 8º Acrescenta o artigo 50-D na Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, passando a ter a seguinte redação:

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

“Art. 50-D. Será permitida a colocação de placas para exposição de mensagem indicativa de cooperação em totem de carregamento de veículo automotor elétrico.

§ 1º A placa com mensagem indicativa de cooperação deverá conter as informações sobre o cooperante e os dados da cooperação celebrada, assim consideradas, o nome do cooperante, em caso de pessoa física ou, em caso de pessoa jurídica, sua razão social ou nome fantasia, sendo admitida a referência a seus produtos, serviços e endereço eletrônico.

§ 2º Poderão ser feitos anúncios luminosos em totem de carregamento de veículo automotor elétrico, desde que respeitada as exigências do artigo 13, §1º

§ 3º As placas indicativas de cooperação poderão ser luminosas.”

Art. 9º. Acrescenta o artigo 50-E na Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, passando a ter a seguinte redação:

Art. 50-E Poderão ser instaladas placas indicativas do termo de cooperação sobre o jardim vertical.

§ 1º A placa indicativa da cooperação deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome do cooperante, sua razão social, nome fantasia ou logotipo;

II - o logotipo da SVMA, com área proporcional de, no mínimo, 20% (vinte por cento) em relação à área do conjunto de informações do cooperante previstas no inciso I deste parágrafo;

III - número do termo de cooperação.

§ 2º É permitida a instalação de placas indicativas de cooperação luminosas.

§ 3º A colocação de placas indicativas de cooperação obedecerá aos seguintes parâmetros:

I - para execução e manutenção de jardins verticais com área entre 100 m² (cem metros quadrados) e 600m² (seiscentos metros quadrados): área máxima de 6m² (seis metros quadrados);

II - para manutenção de jardins verticais com dimensões entre 100m² (cem metros quadrados) e 600m² (seiscentos metros quadrados): área máxima de 3m² (um metro quadrado).

III - para jardins verticais com dimensões acima de 600m²: dimensões máximas determinadas pela Subcomissão da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU para Termo de Cooperação prevista no artigo 6º do Decreto nº 52.062, de 30 de dezembro de 2010, podendo o cooperante optar pela placa nas dimensões previstas nos incisos I e II deste parágrafo, sem necessidade de autorização prévia.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

§ 4º A área das placas de que tratam os incisos I a III do parágrafo 3º será calculada a partir da área do anteparo que contenha o conjunto das informações previstas no § 1º deste artigo, quando houver, ou a partir do menor retângulo cujas faces tangenciem os pontos mais externos do conjunto de elementos que compõem a mensagem.

§ 5º Quando o jardim vertical for instalado a partir da altura superior a 6m (seis metros) do nível da calçada, o limite superior da placa indicativa deverá ter altura máxima de 3m (três metros), contados a partir do limite inferior do jardim vertical instalado.

§ 6º Nos casos em que o limite inferior do jardim vertical estiver localizado à altura de até 6m (seis metros) do nível da calçada, os limites superior e inferior da placa indicativa não poderão ultrapassar a altura máxima de 9m (nove metros) e mínima de 6m (seis metros) contados a partir do nível da calçada, respectivamente.

§ 7º O cooperante poderá optar pela instalação da placa indicativa no pavimento térreo, que poderá ser colocada na fachada da edificação, na área de recuo do lote, no muro ou grade de divisa do lote, em substituição às placas previstas nos incisos I a III do parágrafo 3º deste artigo.

§ 8º Nos casos previstos no inciso III do parágrafo 3º deste artigo, bem como nos casos em que a situação da empena de instalação do jardim vertical dificulte a aplicação das regras definidas por este decreto, a Subcomissão da CPPU para Termo de Cooperação determinará as dimensões e a localização da placa indicativa de cooperação.

Art. 10º Ficam revogados os incisos II, IV, VIII, IX, X e XII do art. 9º, os parágrafos 3º, 11 do art. 13 e os artigos 16 e 18, todos da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 11º Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 12º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

Sala de Reuniões, 11 de maio de 2023.

RUBINHO NUNES
Vereador – UNIÃO BRASIL

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo modernizar as regras para a colocação de anúncios, de forma geral, na paisagem urbana do Município.

Com esta iniciativa, entendo que a Cidade de São Paulo se tornará muito mais atrativa para investimentos no que se refere a publicidade, gerando mais empregos e renda.

Profissionais de marketing, técnicos de painéis de LED, marceneiros, gráficas, designers gráficos e tantas outras profissões estarão ligadas ao aumento dos anúncios na cidade.

A título de comparação, outras megalópoles famosas ao redor do mundo não possuem leis restritas como a atual “Lei Cidade Limpa”, pelo contrário, cidades como Nova Iorque e Tóquio incentivam os anúncios publicitários na paisagem, sendo, em grande parte, famosas justamente por isso. Locais como Times Square e Shinjuku conseguem arrecadar muito dinheiro em razão da permissibilidade de propagandas visuais.

Ademais, com as mudanças aqui propostas, a infraestrutura de São Paulo seria mais desenvolvida, com a parceria público-privada liderando esta evolução.

Cito como exemplo empresas privadas que atualmente não têm o interesse em subsidiar totens de carregamento de energia elétrica, parklets, pois não há uma contrapartida pelo investimento que será dispendido.

Porém, havendo a possibilidade de divulgar anúncios publicitários nestes locais, aumentará o interesse, tornando a cidade de São Paulo mais atrativa para o investimento..

Forte nos motivos acima, conclamo o apoio dos Nobres Vereadores desta Câmara Municipal para a aprovação do presente projeto.

Sala de Reuniões, 11 de maio de 2023.

RUBINHO NUNES**Vereador – UNIÃO BRASIL**